

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA****Direcção-Geral do Ensino Secundário****Decreto-Lei n.º 353/74**

de 14 de Agosto

Diversas dificuldades obstaram à realização em tempo conveniente dos provimentos dos lugares dos quadros docentes do ensino liceal, declarados vagos, nos termos da lei, em Novembro último, resultando daí a impossibilidade de fazer publicar, no prazo também legalmente previsto, nova relação de vacaturas.

Considerando a necessidade de providenciar no sentido que tal situação exige e a vantagem a manter na mesma época os concursos para os dois ramos de ensino secundário;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º—1. Os avisos a inserir no *Diário do Governo*, nos primeiros cinco dias de Abril, nos termos do artigo 92.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41 280, de 20 de Setembro de 1957, e do artigo 185.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, e artigo 1.º do Decreto n.º 28/70, de 15 de Janeiro, serão no corrente ano publicados até 20 de Agosto.

2. O provimento dos lugares pode ser requerido, durante o prazo de quinze dias a contar da data da publicação dos avisos referidos no número anterior.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—  
*Vasco dos Santos Gonçalves—Vitorino Magalhães Godinho.*

Promulgado em 7 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR****Decreto-Lei n.º 354/74**

de 14 de Agosto

Torna-se necessário proceder a uma ampla e profunda reestruturação do regime jurídico relativo ao pessoal docente e auxiliar de ensino dos diversos graus e ramos do sistema educativo.

Esta reestruturação deverá fazer-se, em obediência aos princípios que informam o Programa do Movimento das Forças Armadas Portuguesas, com intervenção das entidades que legitimamente venham a representar os interesses desses servidores do Estado.

Existem, contudo, certos aspectos do regime hoje aplicável ao referido pessoal cujas flagrante injustiça ou inadequação às realidades presentes se não com-

padecem com a demora que um tal processo de actualização naturalmente implica, cumprindo, pois, procurar desde já regulá-los em novos moldes.

Está nesse caso a situação dos agentes e auxiliares dos ensinos primário, preparatório, secundário e médio que, em virtude do carácter precário do respectivo provimento, não auferem ainda — mesmo após a publicação do Decreto-Lei n.º 331/71, de 4 de Agosto, que generalizou a categoria de professor extraordinário — remuneração durante as férias escolares de Verão.

É esta deficiência da legislação vigente que o presente diploma legal pretende, dentro do condicionalismo actual, remediar.

O conteúdo deste decreto-lei assume, pois, carácter nitidamente provisório, tendo-se em vista a sua substituição pelo que sobre a matéria vier a ser estabelecido no âmbito da referida reestruturação geral do estatuto jurídico do pessoal em causa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º—1. Os professores agregados do ensino primário e os agentes e auxiliares de ensino eventuais ou provisórios dos ensinos preparatório, secundário e médio terão direito aos respectivos vencimentos durante os meses de Agosto e Setembro se, nesse ano escolar, houverem prestado um mínimo de cento e oitenta dias de serviço docente, incluindo o de exames.

2. O estabelecimento no número precedente não prejudica, contudo, o disposto no § 4.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 437/71, de 21 de Outubro.

3. Os professores agregados do ensino primário, se estiverem ou tiverem estado ainda colocados no dia 30 de Junho ou se encontrarem nas condições definidas na parte final do n.º 1 deste artigo, perceberão também o seu vencimento em relação a todo o mês de Julho do mesmo ano.

Art. 2.º Os agentes e auxiliares de ensino abrangidos pelo n.º 1 do artigo precedente, mas aos quais não tenha sido distribuído horário completo, receberão, em cada um dos meses de Agosto e Setembro, a remuneração correspondente à média das remunerações mensais por eles efectivamente auferidas nesse ano escolar.

Art. 3.º—1. Os agentes e auxiliares de ensino referidos no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 2.º deste decreto-lei que não hajam, contudo, prestado o serviço mínimo exigido por essas disposições, auferirão, em cada um dos meses de Agosto e Setembro, a remuneração equivalente ao número de dias calculado segundo a fórmula.

$$N = \frac{S \times 30}{180},$$

em que correspondem:

*N* — ao número de dias de remuneração a receber em cada um dos meses de Agosto e Setembro;

*S* — ao número de dias de serviço docente prestado no decurso do ano escolar.